



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 317367-72.2006.8.09.0051 (200693173670)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : REGINALDO MARTINS COSTA  
APELADO : NETANIAS RODRIGUES ARAÚJO  
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **apelação cível** manejado por **REGINALDO MARTINS COSTA** em face da sentença proferida nos autos da *ação de consignação em pagamento* ajuizada em desfavor de si e de **NETANIAS RODRIGUES ARAÚJO (apelado)** por **SÃO JORGE SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.**

A sentença recorrida julgou procedente o pleito consignatório e determinou a entrega do veículo sorteado ao ora apelado, cujo nome constava do cupom premiado.

Nas razões de seu recurso, o apelante diz que comprou na **SÃO JORGE** diversos materiais de construção e adquiriu 72 (setenta e dois) cupons da promoção, ocasião em que determinou ao apelado/pedreiro que apenas pegasse os cupons, o qual, todavia, “não recebeu nenhuma autorização verbal ou escrita para preencher os cupons da promoção, mas agiu de má-fé e apontou seu nome em alguns cupons para concorrer ao prêmio”,



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

colocando ainda o endereço do apartamento de propriedade do apelante.

Assenta que, pelas regras do concurso, seria necessária a apresentação tanto do cupom promocional quanto das notas fiscais de compra para a obtenção do prêmio, sendo que estas foram furtadas pelo apelado.

Argumenta que a SÃO JORGE se negou a entregar o veículo ao apelado, pois havia divergência entre o nome constante do cupom (Netanias) com aquele consignado nas notas fiscais (Reginaldo), sendo certo que seria necessária “uma carta de doação para que o carro fosse entregue” ao apelado.

Neste particular, alinha que “o regulamento é claro ao dispor que somente poderão participar do evento promocional as notas e cupons fiscais expedidos pela São Jorge Material da Construção. E quando se lê os cupons fiscais (fls. 17-20), encontra-se o nome do Sr. Reginaldo Martins Costa, bem como seu endereço residencial (...)”, conforme documentos juntados pela própria empresa.

Acrescenta que “sem o cupom fiscal do Sr. Reginaldo, o Sr. Netanias nunca receberia os cupons para sorteio. Assim, o Sr. Netanias só está apto a participar do sorteio se devidamente autorizado pela pessoa constante no documento fiscal (nota ou cupom)”.

Disserta não existirem dúvidas de que fora o verdadeiro comprador, o que foi confessado pelo próprio apelado em depoimento prestado em juízo.

Em continuidade, aduz que o item III, número 1, do



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

regulamento diz que a cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em compra “o consumidor” receberá o cupom de participação, razão pela qual o consumidor, que no caso foi o apelante, seria o participante natural do concurso, e não terceiro que tenha preenchido o cupom.

Invoca em seu favor ainda o item V, número 2, do regulamento, o qual prevê a desclassificação do cupom preenchido de forma incorreta, o que, por si só, já excluiria o apelado do sorteio, pois preencheu o documento com seu nome e colocou o endereço do apelante.

Por fim, aduna que o simples fato de a SÃO JORGE não ter entregue o veículo ao apelado já comprova que o legítimo ganhador é o apelante.

Na extensão desses fundamentos, pede o provimento do apelo e a reforma da sentença a fim de que o veículo lhe seja entregue.

Preparo efetivado à fl. 129.

Primeiro juízo de admissibilidade lançado à fl. 131.

Contrarrazões inexistentes (certidão fl. 135/verso).

Pela decisão de fls. 138/143 neguei seguimento monocraticamente ao apelo por considerá-lo intempestivo, sendo que o apelante agravou regimentalmente (fls. 146/152), recurso que foi acolhido pela decisão unipessoal de fls. 155/157 – a cujos fundamentos me reporto – para reconhecer a tempestividade da apelação dantes manejada.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Após publicação e devida intimação das partes sobre a decisão de reconsideração e inexistindo qualquer insurgência, volveram os autos conclusos para julgamento do apelo.

É o relatório, que submeto ao douto Revisor.

Goiânia, 2 de agosto de 2013.

**DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 317367-72.2006.8.09.0051 (200693173670)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : REGINALDO MARTINS COSTA  
APELADO : NETANIAS RODRIGUES ARAÚJO  
RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

## VOTO

O presente recurso já foi conhecido quando da apreciação do agravo regimental anteriormente aviado pelo apelante, posto que, naquela oportunidade, foi constatado o preenchimento de todos os pressupostos de sua admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal.

Como visto pela guia do relatório, a controvérsia gravita em torno de quem – apelante ou apelado – seria o efetivo contemplado com o veículo sorteado pela São Jorge Shopping da Construção Ltda no desfecho da promoção denominada “Goleada de Prêmios São Jorge”.

O apelado diz que foi o vencedor, pois que o cupom premiado estava preenchido com seu nome. O apelante, ao seu turno, aduz, em suma, que tal documento promocional foi abusivamente preenchido, pois não deu autorização para que o apelado colocasse o nome deste.

Pois bem. É incontroverso nos autos que o cupom premiado



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

estava em nome do apelado (Netanias Rodrigues Araújo). A divergência, entretanto, está na legitimação do recorrido em preencher, em seu próprio nome, 36 dos 72 cupons adquiridos pelo recorrente quando da compra de materiais de construção na São Jorge.

Após detida análise de todo o caderno processual, de cujas entranhas emerge conteúdo fático bastante denso, cheguei à conclusão de que a razão está com o apelante.

Com efeito, conforme documentos coligidos aos autos, as notas fiscais que deram origem aos cupons promocionais estão todas em nome do recorrente (fls. 17/19). É incontestável, assim, que o apelante foi quem adquiriu as mercadorias no estabelecimento comercial em valores suficientes à obtenção de 72 cupons da promoção “Golada de Prêmios São Jorge”, o que, inclusive, é confessado pelo próprio recorrido.

Nesse diapasão, a regra extraída pelo que normalmente acontece é que o comprador/consumidor preencha em nome próprio os cupons da promoção. Diante disso, o verdadeiro contemplado seria o apelante. Ocorre que não se pode desprezar que pode existir na vida cotidiana o hábito de que a pessoa que adquiriu os cupons possa autorizar, em decorrência de laços familiares ou de forte amizade, que outrem preencha em seu nome tais documentos. Isso, entretanto, é exceção e que, portanto, deve ficar cabalmente provada.

Na hipótese, como dito, de um lado o apelante alega nunca ter autorizado que o apelado preenchesse os cupons em seu nome, o que teria sido feito mediante abuso de confiança. Em contrapartida, o apelado se contradisse



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

em suas declarações, haja vista que na contestação asseverou que havia acordado com o apelante que a metade dos cupons seria preenchida em seu nome (do apelado) e a outra metade em nome do filho do apelante, ao passo em que no depoimento pessoal prestado em juízo alegou que não houve esse ajuste com o recorrente.

Confira-se trecho da contestação de Netanias/apelado (fl. 51):

De posse de tais cupons, procurou o Dr. Reginaldo e o informou sobre o sorteio; sendo que, o Dr. Reginaldo determinou que o consignado-contestante preenchesse para ele contestante-consignado e em nome de seu filho RAFAEL SILVEIRA COSTA, ou seja, fossem preenchidos 36 (trinta e seis) cupons para cada um, o que foi feito, inclusive, como endereço do concorrente foi colocado o endereço do Sr. RAFAEL SILVEIRA COSTA. **(sic)**

Em depoimento pessoal, a mesma parte já trouxe versão diferente dos fatos (fl. 104):

(...) que não houve entre o declarante e Reginaldo qualquer ajuste sobre o preenchimento dos cupons.

Essa flagrante contradição em que incorreu o apelado, diga-se de passagem, não pode ser considerada banal ou inconsciente, já que se refere ao cerne principal da própria matéria em debate.

Assim, na hipótese de dissídio sobre o real contemplado em promoção comercial, não basta analisar o nome da pessoa constante do cupom



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

premiado, eis que a questão é mais complexa e demanda também sejam examinados os fatos subjacentes ao preenchimento do cupom, para fins de se aferir a legitimidade do nome constante do documento premiado.

Nesse sentir, uma vez que o participante natural do concurso é o consumidor – porquanto é pela aquisição dos produtos que dá o direito à participação na promoção –, deve o terceiro que preencheu o cupom em seu nome (que não é o consumidor) provar ter obtido o consentimento daquele primeiro para esse proceder.

*In casu*, a alegação do apelado de que o apelante teria autorizado o preenchimento de parte dos cupons em seu nome (do apelado) não merece confiança do Judiciário, na medida em que negada em momento posterior. Ademais, não logrou o recorrido comprovar tal circunstância nem mesmo por meio de testemunhas, que sequer arrolou.

Importante assinalar, ademais, que o depoimento pessoal é meio de prova que tem como objetivo principal fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão espontânea ou provocada da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. CONCEITO. DUPLA FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA





Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

PRÓPRIA REQUERIDA QUE INSISTE E PERSISTE EM SUA PRÓPRIA OITIVA. EQUIVOCO E IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. De cediço conhecimento que o depoimento pessoal é meio de prova que tem como objetivo principal fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa.

2. Doutrina. "Depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo. Aplica-se tanto ao autor como ao réu, pois ambos se submetem ao ônus de comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado pelo juiz (art. 342). A finalidade desse meio de prova é dupla: provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. O momento processual da ouvida do depoimento pessoal, quando requerido pela parte contrária, é a audiência de instrução e julgamento (art. 343). Ao juiz, porém, cabe a faculdade de determinar, em qualquer estado do processo, o comparecimento da parte, para interrogá-la sobre os fatos da causa | (art. 342)" (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 7ª edição, Humberto Theodoro Júnior, Forense, Rio de Janeiro, 1991, pág. 461).

3. No caso dos autos, insurge-se a agravante, equivocadamente, contra decisão judicial que homologou o pedido de desistência do depoimento pessoal da própria agravante/requerida, que insistia em ser ela mesma ouvida em juízo, olvidando-se uma das finalidades precípua de tal importantíssimo ato: obter a confissão da parte contrária. 3.1 Não vislumbrando, o Magistrado,



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

necessidade de se interrogar a parte, incensurável se mostra tal decisão, notadamente porque ele é o destinatário da prova, e para firmar o seu convencimento, pode e deve determinar, de ofício, a realização de provas, inclusive interrogando as partes em qualquer fase do processo.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJDFT, AI nº 0021652-87.2012.8.07.0000, Rel. Des. João Egmont, DJ de 01/02/2013)

Nessa confluência, o apelado confessou em depoimento pessoal prestado na audiência instrutória que **não obteve o consentimento do apelante** para preenchimento de parte dos cupons em seu nome, devendo tal prova ser levada em consideração para o deslinde da causa.

Impende consignar ainda, *ad argumentandum tantum*, que se torna desimportante para formar convicção contrária o fato de o apelado supostamente ter combinado verbalmente com o filho do apelante a forma de preenchimento dos cupons, na medida em que também não restou provado nos autos que este tinha legitimidade para dispor sobre direito de outrem (do seu pai/apelante).

Nesse diapasão, tendo em vista que normalmente é a própria pessoa que adquire, dispõe de direitos e assume obrigações relativas aos seus próprios interesses, a outorga de poderes a outrem para representá-la – que pode ser legal ou convencional – deve ser comprovada, *ex vi* do art. 115 do CC, *in verbis*:

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Na hipótese, provas também não existem de que o filho do apelante tinha autorização deste para dispor sobre direito seu, de modo que não poderia ser considerado seu representante para fins de transacionar acerca de direito que não lhe dizia respeito.

Destarte, emergindo dos autos não ter o apelante autorizado o apelado a preencher o cupom premiado no nome deste – o que se extrai pela confissão feita por ocasião do depoimento pessoal –, nem mesmo restando demonstrado que o filho do recorrente tinha legitimidade para representar seu pai no ato de disposição de direito, deve-se considerar que tal preenchimento foi feito de forma abusiva.

Diante dessas circunstâncias, entendo que o verdadeiro contemplado na promoção foi o recorrente, razão pela qual o veículo deve lhe ser entregue.

É o quanto basta.

ANTE O EXPOSTO, **dou provimento** ao apelo para reformar a sentença e determinar que o bem – *veículo VW/GOL 1.0, ANO 2005, CHASSI 9BWCA05W56T074129* – seja entregue ao apelante, observando-se, contudo, a obrigação relativa ao pagamento do IPVA na forma como consignada na sentença recorrida.

Inverto o ônus da sucumbência.

É como voto.

**DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**  
Relator



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 317367-72.2006.8.09.0051 (200693173670)**

COMARCA DE GOIÂNIA

Apelante : REGINALDO MARTINS COSTA  
Apelado : NETANIAS RODRIGUES ARAÚJO  
Relator : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SORTEIO DA PROMOÇÃO “GOLEADA PREMIADA SÃO JORGE”. DISPUTA QUANTO AO VERDADEIRO CONTEMPLADO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO APELANTE, MAS TENDO O CUPOM PREMIADO SIDO PREENCHIDO EM NOME DO APELADO. DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO DO APELADO DE QUE NÃO OBTVEVE AUTORIZAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO CUPOM EM SEU NOME. OUTORGA DO PRÊMIO AO RECORRENTE.**

I – Na hipótese de dissídio sobre o verdadeiro contemplado na promoção empreendida por sociedade empresária – se a pessoa em nome de quem consta o cupom sorteado, ou aquele que efetivamente adquiriu as mercadorias que deram direito aos cupons, o qual alega, outrossim, que o documento foi abusivamente preenchido –, a perlanga não pode ser resolvida pela simples análise do nome constante do cupom premiado, devendo ser examinadas as questões subjacentes ao preenchimento.

II – O depoimento pessoal é meio de prova que tem como objetivo principal fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão espontânea ou provocada da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa.

III – Tendo o apelado confessado em depoimento pessoal que não obteve autorização do apelante para preencher os cupons em seu nome (do apelado), deve-se reconhecer que o verdadeiro contemplado no sorteio foi o apelante, adquirente e consumidor das



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

mercadorias.

IV – Terceira pessoa não devidamente revestida dos necessários poderes não pode dispor sobre direito de outrem.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 317367-72.2006.8.09.0051 (200693173670), Comarca de Goiânia, sendo apelante REGINALDO MARTINS COSTA e apelado NETANIAS RODRIGUES ARAÚJO.

**ACORDAM** os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, o Desembargador Zacarias Neves Coêlho e o Juiz Eudécio Machado Fagundes (em substituição ao Des. Leobino Valente Chaves).

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

**PRESENTE** o Dr. José Carlos Mendonça, Procurador de Justiça.

Goiânia, 27 de agosto de 2013.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**  
Relator